



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.428 , de 30 / 03 / 2010

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**  
Vencimento  
25/03/2010  
@Maurício  
Diretora Legislativa  
23/02/2010

Processo nº: 56.734

Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Proc. 0094013-11.2011.8.26.0000

DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TJ/SP

## PROJETO DE LEI Nº 10.279

Autor: PAULO SÉRGIO MARTINS

Ementa: Veda fabricação e comercialização de armas de brinquedo similares às reais; e revoga a correlata Lei 4.640/95.

Arquive-se.

@Maurício  
Diretor



**PROJETO DE LEI Nº. 10.279**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 07/05/09	Para emitir parecer: <i>J. N. M. M.</i> Diretor 08/05/09	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer C.J.R. nº 136	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 12/05/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Val</i> Presidente 12/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 12/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 212

À <u>CJR</u> (VETO TOTAL - FS 25/32) <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 02/03/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/03/2010	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 02/03/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 173

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício OP.L. 37/10 - Veto TOTAL  
À Consultoria Jurídica. (Ms. 25/32)  
*W. Maranhedi*  
Diretora Legislativa Nº 529  
24/02/10

PUBLICAÇÃO  
15/05/2009



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

folha 03  
proc. 56.734

PP 1.309/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 07/MAI/09 13:20 056734

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTR

---

Presidente  
12/05/2009

**APROVADO**

Presidente  
02/02/10

**PROJETO DE LEI Nº. 10.279**  
(Paulo Sergio Martins)

Veda fabricação e comercialização de armas de brinquedo similares às reais; e revoga a correlata Lei 4.640/95.

Art. 1º. São vedadas a fabricação e a comercialização de armas de brinquedo que repliquem perfeitamente armas reais, nos termos da Lei federal nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A vedação aplica-se a armas de fogo e a armas brancas que possam ser confundidas com as suas correspondentes verdadeiras, alcançando as indústrias, o comércio regular e o comércio ambulante.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo, dispondo sobre a forma de aplicação e as penalidades correspondentes.

Art. 3º. É revogada a Lei nº. 4.640, de 11 de outubro de 1995.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.05.2009

PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.279 - fls. 2)

Justificativa

A violência corre solta, principalmente nas grandes cidades, e os marginais usam de grande criatividade para perpetrar seus crimes. Hoje, é comum se ver nos noticiários ocorrências de assaltos e seqüestros realizados com armas falsas ou de brinquedo. O custo desses "brinquedos" é muito baixo e o efeito é o mesmo do das armas verdadeiras, ou seja: intimidam da mesma forma. Não causam danos físicos, mas não são menos perigosas, pois constroem a um ato involuntário. Infelizmente, há grande oferta de armas de brinquedo no comércio, que se parecem com armas verdadeiras: brinquedos que parecem revólveres, pistolas, metralhadoras, e até facas e navalhas. Num assalto, devido ao grande nervosismo e agitação, uma pessoa não consegue distinguir a arma falsa da verdadeira, por mais observadora que seja. E à noite, a vantagem é toda do marginal.

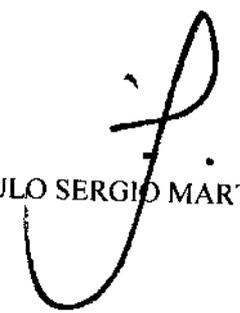
Há, ainda, outra questão, de fundamental importância: as crianças estão sujeitas às influências nocivas que brinquedos em forma de armas têm sobre sua personalidade em formação. Ou seja, incitam à violência. As crianças crescem achando que é normal o uso de armas.

Em vários municípios do nosso país foram apresentados e aprovados projetos de lei como este, visando à preservação dos valores morais das famílias, da infância e da adolescência. A apresentação deste projeto pretende tudo isso, e também inibir essa nova modalidade de violência, que é a utilização de armas de brinquedo voltadas para o crime.

Por fim, não podemos deixar de mencionar que o presente projeto de lei reproduz a Lei federal nº. 10.826/03, em seu art. 26, como segue:

*"Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.*

*Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército."*

  
PAULO SERGIO MARTINS



**LEI Nº 4.640, DE 11 DE OUTUBRO DE 1.995**

Condiciona a venda de armas de brinquedo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

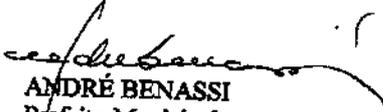
Art. 1º - A comercialização de arma de brinquedo só se fará se esta tiver cor e formato diversos da verdadeira, sob pena, sucessivamente, de:

I - multa de 10 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM em relação à peça contrária a esta lei;

II - suspensão da licença, por trinta dias.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

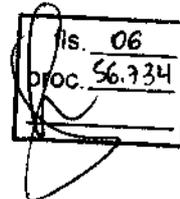
  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.

  
WILSON AGOSTINHO BONANÇA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos em Substituição



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Texto compilado

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

**CAPÍTULO II**

**DO REGISTRO**

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

~~I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;~~

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

~~§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.~~

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.~~

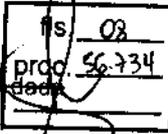
Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

~~§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.~~

~~§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta~~



~~Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2007. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

~~§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a 22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 2 de julho de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 394, de 2007).~~

~~§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até 31 de dezembro de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

### CAPÍTULO III

#### DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

~~IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;~~

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

~~X - os integrantes da Garreira Auditoria da Receita Federal, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)~~

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

~~§ 1º - As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Medida Provisória nº 379, revogada pela nº 390, de 2007)~~

~~§ 1º - As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.~~

~~§ 1º - A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005) (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)~~

~~§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

~~§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~§ 3º - A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.~~

~~§ 3º - A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)~~

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

~~§ 5º - Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador". (Vide Lei nº 11.191, de 2005)~~

~~§ 6º - Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004)~~

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma

de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)



I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

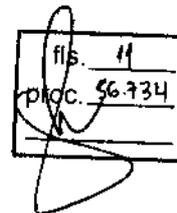
III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de

serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo;
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.



§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

~~§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII de art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.~~

~~§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

~~§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~§ 3º São isentas de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma rajada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 4º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais estabelecidos na tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá como base a hora aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais, pela Polícia Federal, para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

~~§ 4º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

~~§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

~~§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

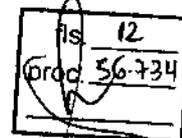
Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá

exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)



#### CAPÍTULO IV

#### DOS CRIMES E DAS PENAS

##### **Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

##### **Omissão de cautela**

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

##### **Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

##### **Disparo de arma de fogo**

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. (Vide Adin 3.112-1)

##### **Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**

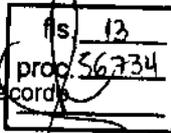
Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;



- III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
- V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e
- VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

### Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

### Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. (Vide Adin 3.112-1)

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

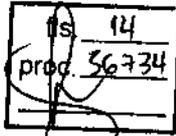
~~Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta de Comando do Exército.~~

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive



para os órgãos previstos no art. 6º.

~~§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV de art. 6º e no seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

~~Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.~~

~~Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.~~

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

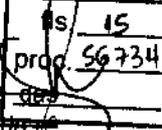
Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

~~Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.~~

~~Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

~~Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~



~~Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X de art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004)

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

~~Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005) (Vide Lei nº 11.191, de 2005)~~

~~Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

~~Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

~~Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005) (Vide Lei nº 11.191, de 2005)~~

~~Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.~~

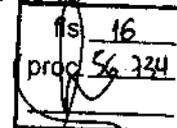
~~Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa-fé, poderão ser indenizados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)~~

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com



inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos  
José Viegas Filho  
Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2003

ANEXO  
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	600,00
II - Renovação de registro de arma de fogo	600,00
III - Expedição de porte de arma de fogo	4.000,00
IV - Renovação de porte de arma de fogo	4.000,00
V - Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	600,00
VI - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	4.000,00

ANEXO  
(Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).  
(Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	4.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	4.000,00
VII - Expedição de segunda via do certificado de registro de arma de fogo	60,00

VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo

99,99

fls. 17  
proc. 56.734

ANEXO  
(Redação dada pela Medida Provisória nº 394, de 2007).  
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	-
-	-
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	-
-	-
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	-
-	-
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	-
-	-
até 31 de dezembro de 2007	-
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	30,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	45,00
	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	300,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1000,00

ANEXO  
(Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

## TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	-

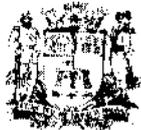
fls.	18
proc.	56.734

até 30 de junho de 2008	30,00
de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	-
até 30 de junho de 2008	30,00
de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

ANEXO  
(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

## TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo:	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 30)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 5º, § 3º)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	
- até 30 de junho de 2008	30,00
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 136**

**PROJETO DE LEI Nº 10.279**

**PROCESSO Nº 56.734**

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei veda fabricação e comercialização de armas de brinquedo similares às reais; e revoga a correlata Lei 4.640/95.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/18.

É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir tanto a fabricação quanto a comercialização de armas de brinquedo similares às armas reais, bem como revoga a Lei nº 4.640/95, correlata.

A proposta em questão tem como base a Lei Federal nº 10.826/03, que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas, definição de crimes correlatos e demais providências.

Nesse sentido, de acordo com o art. 6º, *caput*, art. 13, I, e art. 45 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, como no presente caso.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

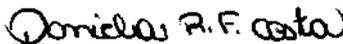
QUÓRUM: maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de maio de 2009.

  
**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Consultor Jurídico

DRFC

  
**DANIELA R. F. COSTA**  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.734

**PROJETO DE LEI Nº 10.279**, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que veda fabricação e comercialização de armas de brinquedo similares às reais; e revoga a correlata Lei 4.640/95.

**PARECER Nº 212**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que veda a fabricação e a comercialização de armas de brinquedo similares às armas reais, bem como revoga a Lei nº 4.640/95, correlata.

Considerando-se o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 19, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, "caput", e art. 13, I, e art. 45, da Lei Orgânica Municipal).

Desta forma, subscrevemos os argumentos do autor de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 12.05.2009.

**APROVADO**  
19/05/09

**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

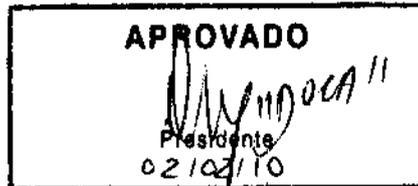
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
Relator

**ANA TONELLI**

**FERNANDO MANOEL BARDI**

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

DRFC



**EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.279**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Prevê as penalidades pelo descumprimento da norma.

I. Nova redação ao art. 2º:

*“Art. 2º. A infração desta lei implica apreensão da mercadoria, cumulativa com as seguintes penalidades:*

*I – multa de R\$ 10,00 (dez reais) por peça apreendida, dobrada na reincidência; e*

*II – cancelamento da licença respectiva, em nova ocorrência.”*

2. Acrescente-se o seguinte dispositivo, renumerando-se os subseqüentes:

*“Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.”*

Sala das Sessões, 02/02/2010

PAULO SÉRGIO MARTINS



Processo nº. 56.734

PUBLICAÇÃO  
05/02/2010

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.279**

Veda fabricação e comercialização de armas de brinquedo similares às reais; e revoga a correlata Lei 4.640/95.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de fevereiro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São vedadas a fabricação e a comercialização de armas de brinquedo que repliquem perfeitamente armas reais, nos termos da Lei federal nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A vedação aplica-se a armas de fogo e a armas brancas que possam ser confundidas com as suas correspondentes verdadeiras, alcançando as indústrias, o comércio regular e o comércio ambulante.

Art. 2º. A infração desta lei implica apreensão da mercadoria, cumulativa com as seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 10,00 (dez reais) por peça apreendida, dobrada na reincidência; e
- II – cancelamento da licença respectiva, em nova ocorrência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. É revogada a Lei nº. 4.640, de 11 de outubro de 1995.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e dez (02/02/2010).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente



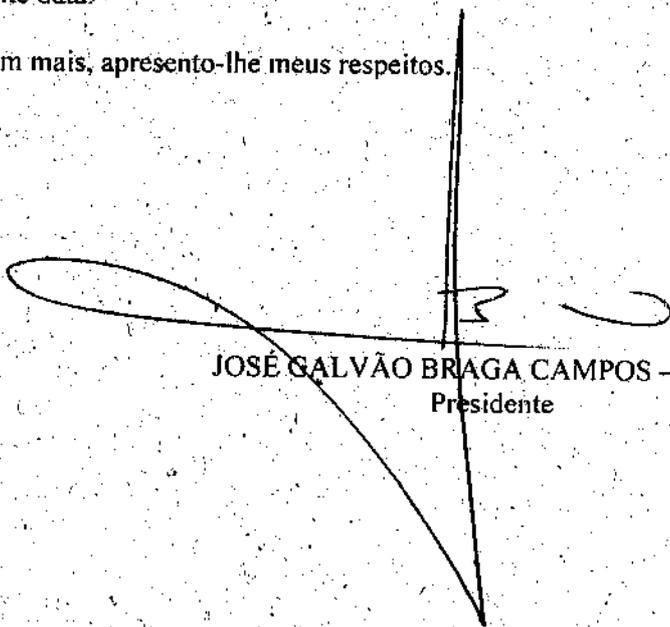
Of. PR/DL 858/2010  
proc. 56.734

Em 02 de fevereiro de 2010.

Exmº. Sr.  
**Dr. MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.  
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.279**, aprovado na Sessão  
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.279

PROCESSO Nº. 56.734

OFÍCIO PR/DL Nº. 858/2010

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/02/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Naír

RECEBEDOR:

Christiane S.

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/02/2010

@

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO *Subjta*  
05/03/2010

fls. 25  
proc. 56734

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 037/2010 CÂMARA M. JUNDIAÍ (AROTADO) 23/FEV/10 15:27 058922  
Processo nº 2.780-2/2010

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
*032*  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
02/03/2010

Jundiá, 19 de fevereiro de 2010.

**REJEITADO**  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
23/03/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 10.279, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2010, por considera-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de proibir a fabricação e comercialização de armas de brinquedos similares às reais, o projeto em questão não poderá prosperar, tendo em vista o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, 'consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**' (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo. Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme exposto a seguir:

**Da Federação**

Federal: Está assim estabelecido no Art. 1º da Constituição

"Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. (...)"



A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Brasil é uma República Federada formada por entes políticos divididos em quatro níveis, entre eles está incluída a classe dos Municípios. Característica fundamental do sistema federado de Estado é a descentralização política, que no Brasil se manifesta pela distribuição de competências estabelecidas no texto constitucional.

A competência legislativa dos Municípios está determinada no art. 30 da Constituição, nestes termos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

O art. 144 da Constituição Federal determina a competência para tratar da segurança pública:

### **CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

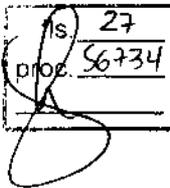
III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

Embora o Município não tenha competência expressa específica para o caso, o assunto objeto do presente Projeto de Lei poderia ser classificado como sendo de interesse local, com fundamento no art. 30 acima transcrito, o qual também autoriza a Municipalidade a suplementar a legislação federal. Assim entende a doutrina:

“Essa competência explícita diz-se não enumerada, contendo previsão abrangente, pois que, em vez de indicar as hipóteses e espécies de interesse, cuida de enunciar ordenação jurídica de interesses genéricos. São interesses locais, do Município. Mas quais? Todos os que se inserem no domínio local para o exercício da competência legislativa e administrativa municipal. (...)”

‘Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber’. De início, convém assinalar a diferença entre a competência suplementar e competência supletiva. Conforme está dito na norma constitucional (art. 30, II, CR), possui o Município a competência estabelecida, explícita, de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. O termo suplementar pressupõe o principal, o anterior, passando a ser adicional, qualificativo da norma resultante da competência. (...).

(...) O exercício da competência suplementar ater-se-á ao âmbito de não conflito com as normas superiores. Todavia, na medida em que se diz caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, ressalta Aires Barreto:

‘Vem bem nítida uma idéia de subordinação, de posição de inferioridade, de dependência. Traz a idéia de restrição, porque a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fs	28
proc.	56734

verdadeira autonomia afasta, suprime a possibilidade de ingerência de qualquer outra legislação, seja federal ou estadual.

Infere-se dessa competência que incumbe ao Município o exercício da faculdade de legislar suplementarmente, isto é, nos vazios e indeterminações da legislação federal e estadual, satisfazendo-se a cláusula constitucional da compatibilidade (no que couber). Não fosse assim ou não pudesse sê-lo, seria comando normativo vazio na Constituição." (*Direito Municipal Positivo*, José Nilo de Castro, editora Del Rey, 6ª edição, 2006, págs. 199 e 200).

Conforme exposto acima, o Município tem competência para legislar de forma suplementar a legislação federal e estadual tratando-se de assunto de interesse local, não podendo ser incompatível em relação a elas.

No âmbito federal existe a Lei n.º 10.826/2003, também chamada de Estatuto do Desarmamento, a qual trata sobre assunto correlato ao que cuida o presente Projeto, determinado competência a órgão federal para controle e fiscalização. Já a Constituição esclarece que a segurança pública é precipuamente atribuição de órgãos federais e estaduais, estabelecendo que a Guarda Municipal existe para a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, ou seja, não estão incluídas nas atribuições deste órgão o tratado no Projeto de Lei em questão. Assim sendo, temos que referido Projeto não considera as atribuições constitucionalmente delimitadas para órgãos federais, estaduais e municipais, desconsiderando o determinado na Constituição e em Lei federal, o que fere o Princípio Federativo anteriormente apontado.

Além da inconstitucionalidade e da ilegalidade acima indicadas, devemos observar que o presente Projeto cuida de vedação de comercialização e fabricação de produtos, o que pode ser classificado como matéria de direito civil e comercial e matéria sobre produção e consumo. Ainda temos na Constituição:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Conforme visto, nenhum dos artigos transcritos autoriza o Município a legislar sobre proibição de fabricação e comercialização de produtos, configurando outro vício de inconstitucionalidade, também por desconsideração ao Princípio da Federação.



### Da Tripartição de Poderes

Além dos vícios indicados, temos que o texto aprovado na Câmara também indicou penalidades aplicáveis aos infratores e também a imposição ao Poder Executivo da obrigação de regulamentar o Projeto eventualmente transformado em Lei.

O Projeto em questão não poderá prosperar, em virtude de seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, contrariando o determinado na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, ferindo o Princípio da Tripartição de Poderes.

A delimitação das atuações e matérias referentes à Câmara de Vereadores e à Prefeitura Municipal tem fundamento no referido preceito, assim estabelecido na Constituição Federal:

**"Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Paulo: Também consta na Constituição do Estado de São

**"Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Orgânica: Este princípio também foi expresso em nossa Lei

**"Art. 4º.** São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores."

A doutrina também opina sobre o assunto:

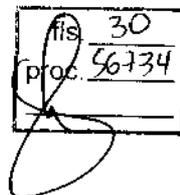
*"Origem do princípio da separação de poderes. O sistema de separação de poderes pode ser definido, como acentua Duverger, em seu livro *Direito constitucional e instituições políticas* (Paris, 1955), como o 'sistema que consiste em confiar cada tarefa governamental a um órgão diferente'. Tais órgãos são justamente o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, funcionando em um regime de freios e contrapesos, que são o suporte das liberdades (...).*

(...)

Finalmente aparece o grande mestre da doutrina, Montesquieu. Este escreve uma importante obra com o título *Do espírito das leis*, onde consagra definitivamente a orientação. Afirma Montesquieu:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



'A liberdade política existe somente nos governos moderados. Mas nem sempre ela existe nos governos moderados. Só existe quando não se abusa do poder, pois é uma experiência eterna que todo homem que detém o poder é levado a dele abusar; e vai até onde encontra limites. Quem o diria? A própria virtude precisa de limites. **Para que não abuse do poder, é necessário que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder**". (Curso de Direito Constitucional, Pinto Ferreira, Editora Saraiva, 5ª edição, páginas 97 e 98, grifos nossos).

A competência de cada órgão político está definida na Constituição Federal, a qual é reproduzida pela Lei Orgânica Municipal, com as adequações pertinentes:

**Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

**Art. 72.** Ao Prefeito compete, privativamente: (...).

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

IX – expedir decretos e portarias;

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

(...)

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente."

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, dispõe sobre a proibição de comercialização e fabricação de armas de brinquedos que repliquem armas reais, com definição de penalidades para seu descumprimento, gerando gastos de responsabilidade do Poder Executivo, pois tal expediente cria para o Município o dever de fiscalizar a aplicação da regra, originado nova atribuição a órgão público. Ainda, o presente Projeto determina em seu texto a obrigação de regulamentação por ato do Executivo, interferindo em matéria exclusiva daquele Poder, ou seja, a Câmara de Vereadores adentrou em matéria privativa do Chefe do Executivo, contrariando o princípio da Separação de Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

A validade das normas jurídicas depende da relação de compatibilidade das mesmas com a Constituição Federal e, por conseguinte, depende do respeito ao princípio da separação e independência dos Poderes.



No caso em tela, é certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa, inclusive dispor sobre os meios e as formas da prestação dos serviços, bem como a fiscalização do cumprimento das leis municipais. Todavia, na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos do Poder Executivo.

Dessa forma, temos que o presente Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade, vilipendiando o princípio fundamental da separação de poderes, posto que há inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de iniciativa está assegurada ao Executivo.

Considerando que o projeto implica em aumento de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, o mesmo contraria exigência de nossa Lei Orgânica:

**Art. 49.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

(...)

**Art. 50.** Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender novos encargos."

Tal geração de despesa também contraria o preceituado na Lei Complementar federal n.º 101/2000, a qual trata da responsabilidade da gestão fiscal na administração pública, viciando o Projeto de Lei em questão por ilegalidade:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

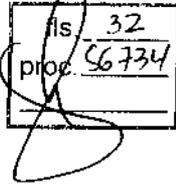
§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;  
(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Diante dos motivos expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a legalidade da propositura, não vislumbramos outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

cs.2

Mod. 7



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 529**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.279**

**PROCESSO Nº 56.734**

O Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** houve por bem vetar totalmente o projeto de lei, de autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que veda fabricação e comercialização de armas de brinquedo similares às reais; e revoga a correlata lei 4.640/95, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme as motivações de fls 25/32.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

*Data vênia*, ousamos discordar das razões do veto, na medida em que já existe lei municipal a respeito – Lei 4640/95 – em plena vigência, promulgada e sancionada pelo Executivo, e que esta proposta, a final, revoga, por incorporá-la ao novo texto.

De acordo com o art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, como no presente caso.

Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa, há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder - do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há, portanto, que se falar em aumento de despesas do Executivo.

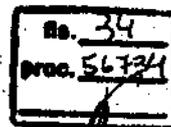
Apontar para tal óbice (aumento de despesas), implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela é de natureza legislativa concorrente.

Por tais razões, mantemos o Parecer nº 136, de fls. 19, em seus termos, e nesse momento o reiteramos.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



De acordo com a CF. e LOM, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de Fevereiro de 2010.

  
Cassiano Tadeu Labayle Couhat Carraro  
Estagiário

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

cticc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.734

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.279**, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda fabricação e comercialização de armas de brinquedo similares às reais; e revoga a correlata Lei 4.640/95.

**PARECER Nº 773**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 037/2010**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.279, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda fabricação e comercialização de armas de brinquedo similares às reais; e revoga a correlata Lei 4.640/95.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

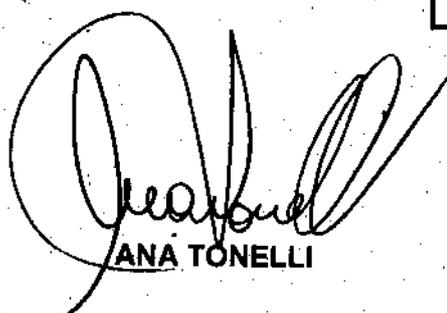
A Consultoria Jurídica desta Casa, no parecer de nº 136, em fls. 19 deste projeto, exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, uma vez que a mesma está de acordo com o art. 6º, *caput*, com o art 13, I, e o art. 45 da L.O.M.

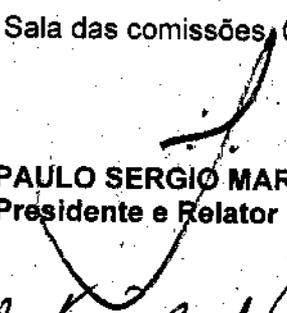
Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação expressa no texto discutido e aprovado nesta Casa de Leis se apresenta sensato e equilibrado, e com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

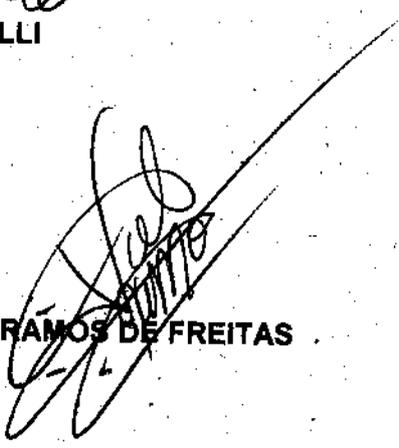
Sala das comissões, 02.03.2010.

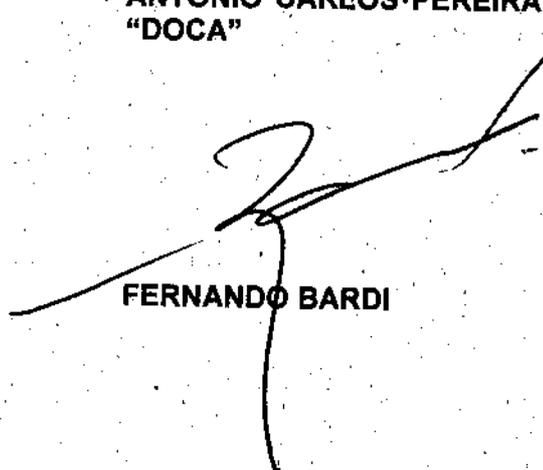
APROVADO  
09 103 110

  
ANA TONELLI

  
PAULO SERGIO MARTINS  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

  
FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 1001/2010  
Proc. 56.734

Em 23 de março de 2010.

Exm.º Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal,

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.279/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 037/2010 ) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nós termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebido em	24 / 03 / 10
Nome:	Ricardo Carvalho
Assinatura:	[Assinatura]

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"  
Presidente



Processo nº. 56.734

**LEI N.º 7.428, DE 30 DE MARÇO DE 2010**

Veda fabricação e comercialização de armas de brinquedo similares às reais; e revoga a correlata Lei 4.640/95.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de março de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São vedadas a fabricação e a comercialização de armas de brinquedo que repliquem perfeitamente armas reais, nos termos da Lei federal nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A vedação aplica-se a armas de fogo e a armas brancas que possam ser confundidas com as suas correspondentes verdadeiras; alcançando as indústrias, o comércio regular e o comércio ambulante.

Art. 2º. A infração desta lei implica apreensão da mercadoria, cumulativa com as seguintes penalidades:

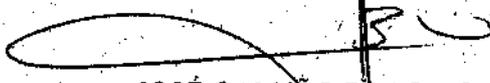
- I – multa de R\$ 10,00 (dez reais) por peça apreendida, dobrada na reincidência; e
- II – cancelamento da licença respectiva, em nova ocorrência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. É revogada a Lei nº. 4.640, de 11 de outubro de 1995.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de março de dois mil e dez (30/03/2010).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de dois mil e dez (30/03/2010).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 38
proc. 56.734

Of. PR/DL 1.026/2010  
Proc. 56.734

Em 30 de março de 2010

Exmo. Sr.

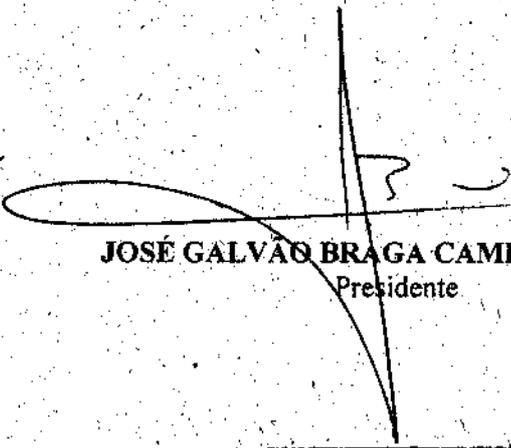
**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Reportando-me ao anterior ofício PR/DL 1.001/2010, a V.Ex.<sup>a</sup> encaminho, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia da LEI N.º. 7.428, promulgada na presente data.

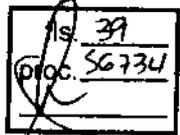
Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros/respeitos.

  
**OSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"**  
Presidente

Recebido em	30, 03, 10
Nome:	Christiane S
Assinatura:	Christiane S



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



PUBLICAÇÃO  
31/03/2010

**LEI N.º 7.428, DE 30 DE MARÇO DE 2010**

Veda fabricação e comercialização de armas de brinquedo similares às reais; e revoga a correlata Lei 4.640/95.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de março de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São vedadas a fabricação e a comercialização de armas de brinquedo que repliquem perfeitamente armas reais, nos termos da Lei federal nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A vedação aplica-se a armas de fogo e a armas brancas que possam ser confundidas com as suas correspondentes verdadeiras, alcançando as indústrias, o comércio regular e o comércio ambulante.

Art. 2º. A infração desta lei implica apreensão da mercadoria, cumulativa com as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 10,00 (dez reais) por peça apreendida, dobrada na reincidência; e

II – cancelamento da licença respectiva, em nova ocorrência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. É revogada a Lei nº. 4.640, de 11 de outubro de 1995.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de março de dois mil e dez (30/03/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de dois mil e dez (30/03/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO  
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS  
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

no. 40  
proc. 56734

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 304 / 2011

DATA: 20/05/2011

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Câmara Municipal de  
Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 0094013 - 11.2011.8.26.0000 (ADIN)

N.º de Referência do Destinatário: 7428/2010

Assunto: Liminar (fls. 27/30)

Número de páginas (inclusive a de rosto) 05 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

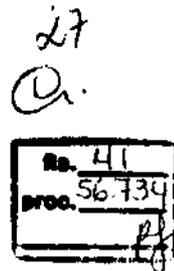
A CS, junto-se  
*[Handwritten Signature]*  
20/05/11

**Murilo Azevedo Pinto**  
Diretor Jurídico

912290 6611 1145862406 11:59 062218



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0094013-11.2011.8.26.  
0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR: Prefeito do Município de Jundiaí

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

O Prefeito Municipal de Jundiaí, por ação própria, abroquelado no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, almeja a declaração de **inconstitucionalidade** da Lei nº 7.428, de 30 de março de 2010, do mencionado Município, que revoga a Lei nº 4.640/95 e veda a fabricação e comercialização de armas de brinquedo que repliquem perfeitamente as reais, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Relata o autor que mencionada lei originou-se de projeto de iniciativa de Vereador que foi por ele vetado, veto, todavia, rejeitado pela Câmara Municipal, havendo sido o diploma legislativo promulgado pelo Presidente da Edilidade.

Invoca o requerente duas razões para pleitear a inconstitucionalidade da lei: **não ser de competência** do Município legislar sobre o assunto, de acordo com o disposto nos artigos 1º, 22, 30 e 44, da Constituição Federal, com violação, dest'arte, do pacto federativo; não



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28  
2<sup>a</sup> Q.

No. 42
Proc. 56734

RJ

poder a lei em questão, por tratar de execução de atividades municipais e criar ônus para o erário, desequilibrando o sistema orçamentário municipal, ser de **iniciativa parlamentar**, se não que do chefe do Executivo, afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 16 e 17, o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, a Constituição da República, em seu artigo 2º e 37, e os artigos 5º, 25, 111 e 144, da Constituição do Estado.

Pede o Prefeito, asseverando estarem presentes a fumaça do bom direito, como de exposição, e o inerente perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, **concessão de cautelar de suspensão** dos efeitos da lei impugnada até o julgamento final da ação.

É o relatório bastante para a apreciação do pedido de liminar.

Eis a lei contestada:

*“Art. 1º. São vedadas a fabricação e a comercialização de armas de brinquedo que repliquem armas reais, nos termos da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

*Parágrafo único. A vedação aplica-se a armas de fogo e a armas brancas que possam ser confundidas com as suas correspondentes verdadeiras, alcançando as indústrias, o comércio regular e o comércio ambulante.*

*Art. 2º. A infração desta lei implica apreensão da mercadoria, cumulativa com as seguintes penalidades:*

*....”.*

São elencados pelo requerente como contrariados pela lei municipal sob foco artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado e da Constituição da



**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no.	43
proc.	56.734
	PK

República.

Interessa, em se cuidando de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, verificar se a Constituição do Estado de São Paulo foi objeto de violação.

O artigo 22 da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial, estabelecendo seu artigo 24 que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. A Lei nº 7.428/2010, do Município de Jundiaí, em prescrevendo as vedações do artigo 1º, inequivocamente, está legislando sobre matéria que **não lhe compete**, pois não é assunto de interesse local, a sustentar competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, I, ou de forma a suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, de conformidade com o artigo 30, II, ambos da Constituição Federal.

Tanto a competência é da União legislar sobre o tema que a Lei Federal nº 10.826/2003 dispõe, no artigo 26, que *“São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.”*

Nestes termos, não há espaço para o Município legislar sobre o tema, que não tem competência para fazê-lo, quer **exclusiva** – que é da União, não se tratando assunto de interesse local (art. 30, I, da CF – quer **concorrentemente**, violando, portanto, a lei em tela o **pacto federativo** e, *ipso facto*, o artigo 144 da Constituição do Estado. Aliás, a lei em questão é inócua, pois a proibição nela estatuída, viu-se, já foi prevista em lei que é verdadeiramente **nacional**, que se impõe a todos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30  
4 OJ

Nº. 44
proc. 56.734

Assume, em consequência, absoluta **plausibilidade jurídica** a arguição de inconstitucionalidade, evidenciando-se, também, o *periculum in mora*, razão porque, **defiro a cautelar para, com efeito ex nunc, suspender a vigência e eficácia da Lei nº 7.428/2010, até o julgamento final da ação.**

Cite-se o Procurador Geral do Estado, para, querendo, defender o ato impugnado, requisitando-se informações da Câmara Municipal de Jundiaí, seguindo os autos para parecer do Procurador-Geral de Justiça.

São Paulo, 18 de maio de 2.011.

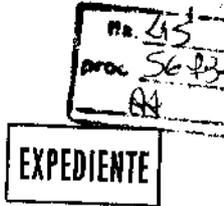
  
**WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010



São Paulo, 06 de junho de 2011.

Referência:  
Ofício n.º 2827-0/2011-iafp  
Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 0094013-11.2011.8.26.0000  
Número de Origem: 7428/2010  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

A DJ  
  
Presidente  
09/07/2011

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

A CS  
Almondina  
sum. 6 - sc  
09/07/11  
  
Murilo Azevedo Pinto  
Diretor Jurídico

no. 46  
para 56834  
AA

02  
3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO.**

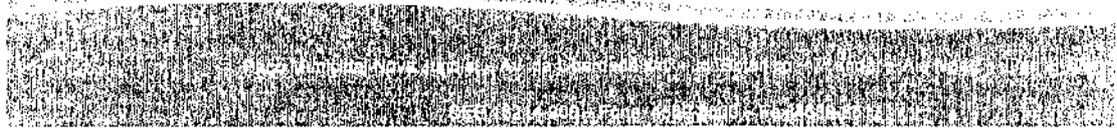
0094013-11.2011.8.26.0000

JUS2INSLJ 120411 13h16 2011 0049757-9(22)

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,**  
Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal nº 7.428, de 30 de março de 2010, pelas razões adiante aduzidas:



50  
1415



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24. 5. 2011

## I. DO OBJETO DA LEI

A Lei Municipal nº 7.428, de 30 de março de 2010, revoga a Lei Municipal nº 4.640/95, bem como veda a fabricação e comercialização de armas de brinquedo que repliquem perfeitamente às reais, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

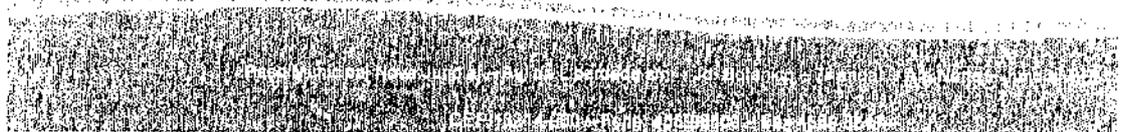
A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.279, aprovado pela Câmara Municipal em 02 de fevereiro de 2010.

O Prefeito do Município após, em 19 de fevereiro de 2010, veto total ao citado projeto de lei, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme documento anexo.

Em 23 de março de 2010, o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 30 de março de 2010.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.

Inicialmente, cumpre apontar que a Constituição Federal não autoriza o Município a legislar sobre o assunto em



questão, haja vista o disposto nos artigos 1º, 22, 24, 30 e 44, havendo, portanto, no caso, uma desconsideração ao princípio federativo por parte do legislador.

Outrossim, admitindo em tese tal possibilidade, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus artigos 46, incisos IV e V e 72, incisos XII e XXII, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

*Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;*

*Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

*XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente.*

Data venia, D. Julgadores, conforme os artigos acima citados, compete com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Desse modo, o Poder Legislativo tem a real intenção de administrar, utilizando-se do pretexto de legislar, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes, inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pag. 586, leciona que:

*"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".*

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

*"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n° 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No*

no.	50
proc.	56834
	AA

06

mesmo sentido: ADin n° 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin n° 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin n° 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

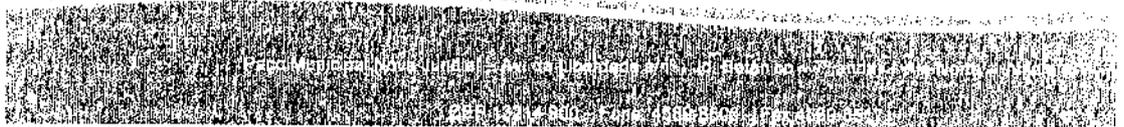
Como pode ser visto, implicitamente, a lei em tela também cria ônus ao Erário Público na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de servidores para o efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

*Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)*

E ainda, advirta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

5



Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

*Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;*

*Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

Assim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá contratar e treinar servidores para fiscalizar o fiel cumprimento da lei.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da



manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILOVA, entre outros, quanto à jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Consequentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal,



revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando os artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, bem como os artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal.

### III. DA LIMINAR

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta aos artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



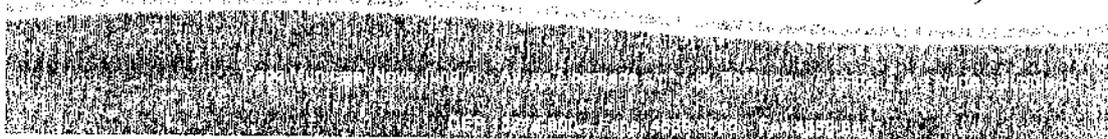
Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

#### IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.428, de 30 de março de 2010;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para confirmar a medida de urgência concedida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 7.428, de 30



no. 55  
data 26/04  
RA

11  
2

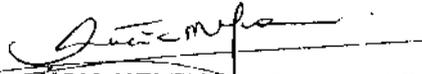
de março de 2010, pois assim o fazendo, estarão Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que,  
P.E. deferimento.

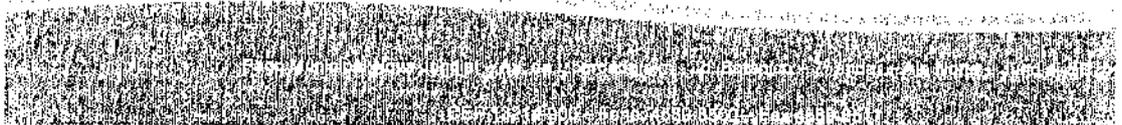
Jundiaí, 11 de abril de 2011.



**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



**LÚCIA HELENA N. S. LUMASINI**  
Procuradora Jurídica Chefe - OAB/SP 74.836





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27  
C.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0094013-11.2011.8.26.  
0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR: Prefeito do Município de Jundiaí

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

O Prefeito Municipal de Jundiaí, por ação própria, abroquelado no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, almeja a declaração de **inconstitucionalidade** da Lei nº 7.428, de 30 de março de 2010, do mencionado Município, que revoga a Lei nº 4.640/95 e veda a fabricação e comercialização de armas de brinquedo que repliquem perfeitamente as reais, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Relata o autor que mencionada lei originou-se de projeto de iniciativa de Vereador que foi por ele vetado, veto, todavia, rejeitado pela Câmara Municipal, havendo sido o diploma legislativo promulgado pelo Presidente da Edilidade.

Invoca o requerente duas razões para pleitear a inconstitucionalidade da lei: **não ser de competência** do Município legislar sobre o assunto, de acordo com o disposto nos artigos 1º, 22, 30 e 44, da Constituição Federal, com violação, dest'arte, do pacto federativo; não

ml



28  
2<sup>a</sup> Cr



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poder a lei em questão, por tratar de execução de atividades municipais e criar ônus para o erário, desequilibrando o sistema orçamentário municipal, ser de **iniciativa parlamentar**, se não que do chefe do Executivo, afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 16 e 17, o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, a Constituição da República, em seu artigo 2º e 37, e os artigos 5º, 25, 111 e 144, da Constituição do Estado.

Pede o Prefeito, asseverando estarem presentes a fumaça do bom direito, como de exposição, e o inerente perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, **concessão de cautelar** de suspensão dos efeitos da lei impugnada até o julgamento final da ação.

É o relatório bastante para a apreciação do pedido de liminar.

Eis a lei contestada:

*“Art. 1º. São vedadas a fabricação e a comercialização de armas de brinquedo que repliquem armas reais, nos termos da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

*Parágrafo único. A vedação aplica-se a armas de fogo e a armas brancas que possam ser confundidas com as suas correspondentes verdadeiras, alcançando as indústrias, o comércio regular e o comércio ambulante.*

*Art. 2º. A infração desta lei implica apreensão da mercadoria, cumulativa com as seguintes penalidades:*

*....”.*

São elencados pelo requerente como contrariados pela lei municipal sob foco artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado e da Constituição da

ml

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0094013-11.2011.8. 26.0000 - liminar - Jundiaí



29  
3 Ci



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

República.

Interessa, em se cuidando de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, verificar se a Constituição do Estado de São Paulo foi objeto de violação.

O artigo 22 da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial, estabelecendo seu artigo 24 que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. A Lei nº 7.428/2010, do Município de Jundiaí, em prescrevendo as vedações do artigo 1º, inequivocamente, está legislando sobre matéria que **não lhe compete**, pois não é assunto de interesse local, a sustentar competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, I, ou de forma a suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, de conformidade com o artigo 30, II, ambos da Constituição Federal.

Tanto a competência é da União legislar sobre o tema que a Lei Federal nº 10.826/2003 dispõe, no artigo 26, que “São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.”.

Nestes termos, não há espaço para o Município legislar sobre o tema, que não tem competência para fazê-lo, quer **exclusiva** – que é da União, não se tratando assunto de interesse local (art. 30, I, da CF – quer **concorrentemente**, violando, portanto, a lei em tela o **pacto federativo** e, *ipso facto*, o artigo 144 da Constituição do Estado. Aliás, a lei em questão é inócua, pois a proibição nela estatuída, viu-se, já foi prevista em lei que é verdadeiramente **nacional**, que se impõe a todos.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0094013-11.2011.8. 26.0000 - liminar - Jundiaí

ARTES GRÁFICAS - TJ

41.0035



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24. 5. 2011

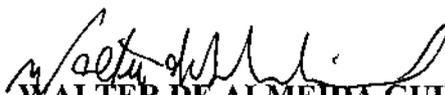


**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assume, em consequência, absoluta **plausibilidade jurídica** a arguição de inconstitucionalidade, evidenciando-se, também, o *periculum in mora*, razão porque, **defiro a cautelar para, com efeito ex nunc, suspender a vigência e eficácia da Lei nº 7.428/2010, até o julgamento final da ação.**

Cite-se o Procurador Geral do Estado, para, querendo, defender o ato impugnado, requisitando-se informações da Câmara Municipal de Jundiaí, seguindo os autos para parecer do Procurador-Geral de Justiça.

São Paulo, 18 de maio de 2.011.

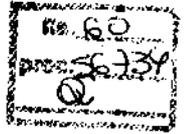
  
**WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**

**Relator**





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



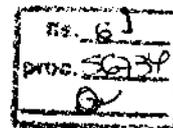
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CÓPIA**

**Processo nº 0094013-11.2011.8.26.0000**  
**Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**

USP 009 JRI 00070011405 T. 04 0120-998-56

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,**  
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 2827-0/2011 - iafp, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, datado de 06 de junho de 2011, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 062542, em 05 de julho de 2011, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



### DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.279, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que veda a fabricação e comercialização de armas de brinquedo, similares às reais, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, aprovado por unanimidade de seus membros.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2010, o projeto de lei restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

3. Em decorrência da regular apreciação e aprovação do feito pelo Legislativo, o Chefe do Executivo vetou totalmente o projeto de lei, tendo sido o mesmo rejeitado pela Edilidade, em Sessão Ordinária, datada de 23 de março de 2010, consoante documentação anexa. Por conta da rejeição do veto, pela Edilidade o projeto foi convertido na Lei 7428/2010, ora guerreada.

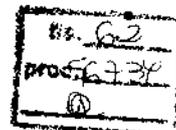
### DA LEI MUNICIPAL Nº 7428/2010. NORMA DE REPRODUÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE AÇÃO.

4. A Lei Municipal nº 7248/2010 nada mais faz do que reproduzir o disposto no art. 26, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto de Desarmamento), que diz:

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

5. Trata-se, portanto, de norma de reprodução de legislação federal, dentro da competência posta na Constituição Federal (art. 30, incisos I e II, da CF). Logo, a insurgência do Prefeito Municipal



se volta contra a Constituição Federal, e não a Constituição do Estado, sendo de rigor o não conhecimento da presente ação.

6. Em caso análogo, este E. Sodalício, na ADIn nº 0380819-02.2010.8.26.0000 (**juntamos cópia**) ao analisar a Lei Municipal de Jundiaí nº 7278, de 08 de maio de 2009, assim decidiu:

0380819-02.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Samuel Júnior

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 23/03/2011

**Data de registro:** 13/04/2011

**Outros números:** 990103808193

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Jundiaí nº 7.278 de 08 de maio de 2009 - Reserva de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e acompanhadas por crianças de colo em transportes coletivos - Redação que repete lei federal nº 10.048/2000 - Suposta violação à competência legislativa municipal, artigo 30, I e II, da Constituição Federal Impossibilidade de apreciação por este Órgão Especial - Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado - Em adin é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal - Precedente do E. STF - Extinção decretada nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil

7. Ainda, não se concebe que a presente lei aumente despesas atinentes à sua aplicação, porquanto o Município já é dotado de estrutura fiscalizatória. É inconcebível, portanto, aceitar que a atividade que é ínsita e própria ao Poder Executivo (poder de polícia) possa ser afetada com o cumprimento da lei. Noutro giro, conceber que o exercício do poder de polícia, consistente no emprego dos recursos materiais com fiscalização e cumprimento da lei, é inovador, acaba por jogar uma luz reflexa na assertiva e fazendo com que se aceite que, até então, o Município o negligencia – algo totalmente descabido, na medida que o Poder Executivo exerce, diuturnamente, tal mister, lato senso, em suas multifacetadas atividades administrativas. Não há inovação e aumento de despesas, nesta seara, portanto.

8. A Lei Municipal n. 7248/2010, outrossim, não inova na ordem jurídica e não invade a competência privativa da União (que já prevê tal vedação no artigo 26, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto de Desarmamento). A legislação municipal, ao contrário,



reproduz o texto da lei federal (art. 30, inciso II, da CF), calcado na análise do **interesse local** (art. 30, inciso I, da CF).

9. Não há, portanto, dispositivo da Carta Bandeirante vulnerado, sendo o caso de extinção da presente ação direta de inconstitucionalidade, sem julgamento do mérito, consoante precedente deste E. Sodalício, supracitado.

**DA LEI MUNICIPAL Nº 7428/2010. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO.**

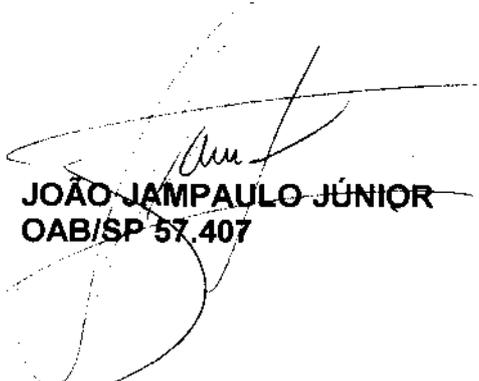
10. Conforme demonstra a íntegra do processo administrativo que serviu de lastro para aprovação da Lei Municipal nº 7428/2010, foram respeitadas as normas atinentes ao processo legislativo, sob o espectro orgânico-formal.

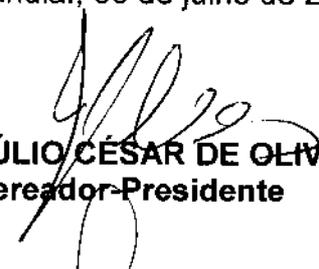
**CONCLUSÃO.**

Diante deste quadro, requer seja extinta a presente ação direta de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, pelas razões expostas. No mérito, não há vulneração a competência privativa da União, bem como aumento de despesas, pois a atividade fiscalizatória do Município já é, por imperativo lógico, estruturada.

Eram as informações.

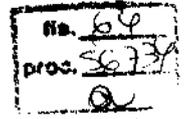
Jundiaí, 06 de julho de 2011.

  
JOÃO JAMPAURO JÚNIOR  
OAB/SP 57.407

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
Vereador-Presidente

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
OAB/SP 85.061

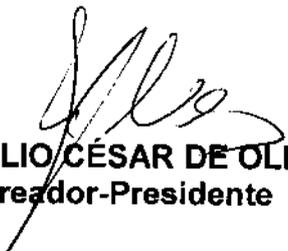
  
FÁBIO NADAL PEDRO  
OAB/SP 159.832-E



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 0094013-11.2011.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 06 de julho de 2011.

  
**JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
Vereador-Presidente

10



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

90

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03712111

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0094013-11.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

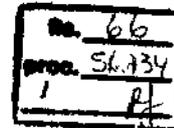
O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, GONZAGA FRANCESCHINI, OLIVEIRA SANTOS, ALVES BEVILACQUA, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRASTA e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 5 de outubro de 2011.

  
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 12.434

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0094013-11.2011.8.26.  
0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR: Prefeito do Município de Jundiaí

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Norma municipal que reproduz, praticamente in totum, a legislação federal no que se refere à fabricação e comercialização de armas de brinquedo similares às reais - Infringência ao pacto federativo - Ocorrência - Violação do artigo 144 da Constituição do Estado - Reconhecimento - Verificação da inconstitucionalidade da norma municipal nestas hipóteses - Possibilidade - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

Inicialmente, peço venia para transcrever, em parte, o despacho por mim proferido quando da concessão da liminar:

*O Prefeito Municipal de Jundiaí, por ação própria, abroquelado no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, almeja a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.428, de 30 de março de 2010, do mencionado Município, que revoga a Lei nº 4.640/95 e veda a fabricação e comercialização de armas de brinquedo que repliquem perfeitamente as reais, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rs. 67  
Proc. 56.734  
2 RJ

*Relata o autor que mencionada lei originou-se de projeto de iniciativa de Vereador que foi por ele vetado, veto, todavia, rejeitado pela Câmara Municipal, havendo sido o diploma legislativo promulgado pelo Presidente da Esalãade.*

*Invoca o requerente duas razões para pleitear a inconstitucionalidade da lei: não ser de competência do Município legislar sobre o assunto, de acordo com o disposto nos artigos 1º, 22, 30 e 44, da Constituição Federal, com violação, dest'arte, do pacto federativo; não poder a lei em questão, por tratar de execução de atividades municipais e criar ônus para o erário, desequilibrando o sistema orçamentário municipal, ser de iniciativa parlamentar, se não que do chefe do Executivo, afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 16 e 17, o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, a Constituição da República, em seu artigo 2º e 37, e os artigos 5º, 25, 111 e 144, da Constituição do Estado.*

*Pede o Prefeito, asseverando estarem presentes a fumaça do bom direito, como de exposição, e o inerente perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, concessão de cautelar de suspensão dos efeitos da lei impugnada até o julgamento final da ação.*

*É o relatório bastante para a apreciação do pedido de liminar.*

*Eis a lei contestada:*

*"Art. 1º. São vedadas a fabricação e a comercialização de armas de brinquedo que repliquem armas reais, nos termos da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

*Parágrafo único. A vedação aplica-se a armas de fogo e*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

no. 68
proc. 56.734
3

*a armas brancas que possam ser confundidas com as suas correspondentes verdadeiras, alcançando as indústrias, o comércio regular e o comércio ambulante.*

*Art. 2º. A infração a esta lei implica apreensão da mercadoria, cumulativa com as seguintes penalidades: ....”.*

*São elencados pelo requerente como contrariados pela lei municipal sob foco artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado e da Constituição da República.*

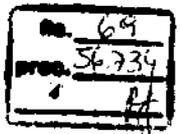
*Interessa, em se cuidando de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, verificar se a Constituição do Estado de São Paulo foi objeto de violação.*

*O artigo 22 da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial, estabelecendo seu artigo 24 que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. A Lei nº 7.428/2010, do Município de Jundiaí, em prescrevendo as vedações do artigo 1º, inequivocamente, está legislando sobre matéria que não lhe compete, pois não é assunto de interesse local, a sustentar competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, I, ou de forma a suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, de conformidade com o artigo 30, II, ambos da Constituição Federal.*

*Tanto a competência é da União legislar sobre o tema que a Lei Federal nº 10.826/2003 dispõe, no artigo 26, que “São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.”.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



*Nestes termos, não há espaço para o Município legislar sobre o tema, que não tem competência para fazê-lo, quer exclusiva – que é da União, não se tratando assunto de interesse local (art. 30, I, da CF – quer concorrentemente, violando, portanto, a lei em tela o pacto federativo e, ipso facto, o artigo 144 da Constituição do Estado. Aliás, a lei em questão é inócua, pois a proibição nela estatuída, viu-se, já foi prevista em lei que é verdadeiramente nacional, que se impõe a todos.*

*Assume, em consequência, absoluta plausibilidade jurídica a arguição de inconstitucionalidade, evidenciando-se, também, o periculum in mora, razão porque, defiro a cautelar para, com efeito ex nunc, suspender a vigência e eficácia da Lei nº 7.428/2010, até o julgamento final da ação.*

Em suas informações, requereu a Câmara Municipal a extinção do feito, vez que a lei ora *sub judice* é reprodução de legislação federal (fls. 38/41). A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo não interesse na defesa do ato (fls.98/100) e a Procuradoria Geral de Justiça pela integral procedência da ação direta, confirmando-se, assim, a providência cautelar (fls. 102/119).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a Lei Federal nº 10.826/2003, de modo quase idêntico à norma ora objurgada, dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo (a lei municipal, cumpre ressaltar, a esta acrescenta a mesma proibição quanto às armas brancas).

Ora, se a União, de acordo com a repartição de competência prevista na Constituição Federal, legislou sobre a matéria, não caberia ao Município fazê-lo, reproduzindo o texto federal, quer a pretexto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

no. 70  
proc. 56734  
s. fl.

de estar a legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, da CF), quer de estar suplementando a lei federal, no que couber (art. 30, II, da CF).

Dest'arte, antes de se caracterizar inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa, verifica-se a *inconstitucionalidade material*, uma vez que a lei em questão cuida de matéria a ela não pertinente.

Em consequência, violado está o artigo 144 da Constituição do Estado – *infringência ao pacto federativo* – e, assim, cabível a verificação do *meritum causae* e não a extinção do feito, não obstante respeitáveis opiniões em sentido contrário deste Colegiado.

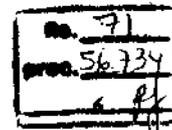
Adoto, também como razões de decidir, parte do parecer da Procuradoria Geral de Justiça:

*'Ora, não parece haver dúvida de que, no ponto em que repete a lei federal (proibição do fabrico e comércio de simulacro de arma de fogo), a legislação ora impugnada não pode ser mantida porque tipifica nítida invasão da órbita de competência de outro ente federativo (a União).(...)*

*No caso em análise, é inaceitável a iniciativa de o Município de Jundiaí proibir a fabricação e o comércio de réplicas de armas de fogo e de armas brancas, interferindo na produção e consumo, atividades que extrapolam o âmbito de interesse local e que, portanto, não podem ser restringidas por lei municipal, seja porque a Constituição assegura a todos o direito ao livre exercício de atividade econômica (art. 170, parágrafo único), seja porque em matéria de segurança pública a competência municipal se limita à criação das guardas municipais e não à proteção da incolumidade física, inexistindo, assim, competência*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*material privativa que justifique a atividade legislativa suplementar do município (grifos nossos).*

*E quanto à fabricação e comercialização de réplicas de armas brancas – sobre a qual, aliás, a Lei Federal nº 10.826/03 nada dispôs – além da falta de competência legislativa, tal iniciativa revela-se excessiva, arbitrária, desarrazoada, pois é inusitado ver armas desse tipo serem utilizadas em assaltos, ao contrário de simulacros e réplicas de armas de fogo e, além disso, as crianças têm livre acesso em suas casas a tais objetos, só que verdadeiros, tornando-se, pois, inútil a iniciativa de proibir a fabricação e comercialização de réplicas de armas brancas (grifo nosso).*

*Logo, por esse aspecto, a lei em exame parece atentar contra o princípio da razoabilidade, previsto no art. 111 da CE, que serve de limite à atuação do legislador, vedando a edição de leis que não se prestam a atingir a finalidade almejada (inadequação entre meios e fins) (grifo nosso).*

*No mais, embora a competência da União para legislar sobre o tema esteja expressa apenas na Constituição Federal (e nem poderia ser diferente, pois a Constituição Estadual não poderia diretamente dispor sobre competências da União), a presente ação é viável, data venia, ao contrário do sustentado nas informações da Câmara, à medida que o conteúdo das normas e princípios que regem a repartição de competências entre as entidades federativas foi incorporado ao texto da Constituição Estadual por força do disposto no seu art. 144, verbis: “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos o princípios*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 72  
proc. 56.734

*estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.*

Peço vênia, ainda, para transcrever parte do voto por mim proferido por ocasião do julgamento do Adin nº 9030772-75.2009.8.26.0000:

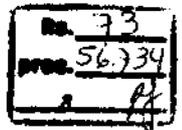
*“O que importa, todavia, deixar afirmado, a meu sentir, é que a organização federativa do Estado brasileiro é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Os princípios constitucionais sensíveis, extensíveis e estabelecidos, na conhecida classificação de JOSÉ AFONSO DA SILVA (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14 ed. São Paulo, Malheiros, 1997), são de observância obrigatória, valendo destacar o posicionamento de Ricardo Lewandowski no estudo Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil:*

*“No que tange aos postulados de observância obrigatória pelas comunas, registra-se que a autonomia municipal, por força do que dispõe o art. 129, caput, da Lei Maior, em particular no concernente à capacidade de auto-organização, encontra-se limitada não só pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal, como também por aqueles consignados na Carta do respectivo Estado.”.*

*É inerente e inafastável do forma federativa de Estado a distribuição de competências legislativas aos entes que o compõem. A distribuição de competências, seja de que natureza for, é o pedra de toque do estado federal, constituindo precisamente o aspecto mais saliente a distingui-lo do Estado unitário. Assume, dest’arte, condição de verdadeiro princípio, ou subprincípio, da Constituição Federal a discriminação de competências entre os entes federativos.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*Assim, quando o referido art. 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender aos princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União ou dos Estados, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão citado dispositivo da Constituição do Estado.'*

Acerca da *lei inconstitucional*, ensina LUÍS ROBERTO BARROSO (*O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, ed. Saraiva, 2.011, págs.37/38):

*'Nenhum ato legislativo contrário à Constituição pode ser válido. E a falta de validade traz como consequência a nulidade ou a anulabilidade. No caso da lei inconstitucional, aplica-se a sanção mais grave, que é a de nulidade. Ato inconstitucional é ato nulo de pleno direito. Tal doutrina já vinha proclamada no Federalista e foi acolhida por Marshall, em Marbury v. Madison: "Assim, a particular linguagem da constituição dos Estados Unidos confirma e reforça o princípio, que se supõe essencial a todas as constituições escritas, de que uma lei contrária à constituição é nula." (...) Corolário natural da teoria da nulidade é que a decisão que reconhece a inconstitucionalidade tem caráter declaratório – e não constitutivo –, limitando-se a reconhecer uma situação preexistente. Como consequência, seus efeitos se produzem retroativamente, colhendo a lei desde o momento de sua entrada no mundo jurídico. Isso resulta que, como regra, não serão admitidos efeitos válidos à lei inconstitucional, devendo todas as relações jurídicas constituídas com base nela voltar ao status quo ante.'*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 74
proc. 56734
o. 2

Da mesma obra citada, quanto ao cabimento da ação direta em casos como o ora *sub judice* (pág. 180):

*Questão que suscitou ampla controvérsia foi a de determinar o cabimento ou não do controle de constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição estadual, nas hipóteses em que o dispositivo desta se limitava a reproduzir dispositivo da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados. Pretendeu-se sustentar que, em tais casos, haveria, em última análise, controle de constitucionalidade de lei municipal perante a Constituição Federal feito pelo Tribunal de Justiça, o que contrariaria o sistema constitucional da matéria. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, afirmou a possibilidade jurídica da representação de inconstitucionalidade nesses casos, ressalvando, contudo, o cabimento de recurso extraordinário. Reservou para si, assim, o poder de verificar se a interpretação dada à norma constitucional estadual contraria o sentido e alcance da Constituição Federal.*

De todo o exposto, **julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade, agora com efeito ex tunc, da Lei nº 7.428, de 30 de março de 2.010, do Município de Jundiaí**, lembrando que essa decisão já tem o condão de, por si só, fazer com que a lei não mais se aplique, **não havendo necessidade de comunicação** para tanto ao Legislativo de Jundiaí, tendo sido declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo.

  
**WALTER DE ALMEIDA QUEIROZ**  
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 479**

**LEI Nº 7.428, de 30/03/2010  
PROCESSO Nº 56.734**

**Veda fabricação e comercialização de armas de brinquedo similares às reais; e revoga a correlata Lei 4.640/95.**

**Processo TJ nº 0094013-11.2011.8.26.0000**

Transitado em julgado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 17 de janeiro do corrente ano, o acórdão que, por votação unânime, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do processo nº **0094013-11.2011.8.26.0000**, que ora juntamos aos autos e, tendo em vista o teor do parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despicieinda.

Logo, o presente projeto de decreto legislativo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. TJ/SP, com menção à numeração da ADIN<sup>1</sup>;
- informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

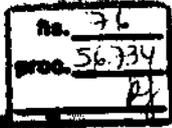
Jundiaí, 30 de março de 2012.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

João Jamapaulo Júnior  
Consultor Jurídico

<sup>1</sup> Exemplificando: Lei Municipal nº 7244/09 - Declarada inconstitucional pelo TJ/SP (ADIN nº 0380835-53.2010.8.26.0000).



Bem-vindo &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do 2º Grau

11/03/2012

**Consulta de Processos do 2º Grau****Dados para Pesquisa**

**Seção:** Conselho Superior da Magistratura  
**Pesquisar por:** Número do Processo  
 Unificado  Outros  
**Número do Processo:** 8.26

**Dados do Processo**

**Processo:** 0094013-11.2011.8.26.0000 - Inconstitucionalidade  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade  
 Área: Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
**Números de origem:** 7428/2010  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Última carga:** Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.  
 Remessa: 17/01/2012  
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 17/01/2012

**Apensos / Vinculados**

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

**Números de 1ª Instância**

Não há números de 1ª instância para este processo.

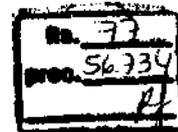
**Partes do Processo**

**Autor:** Prefeito do Município de Jundiá  
 Advogada: Lucia Helena Novaes da S Lumasini  
**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
 Advogado: Joao Jampaulo Junior  
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

**Movimentações**

Exibindo todas as movimentações. <-Listar somente as 5 últimas.

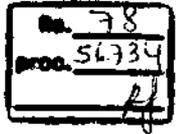
Data	Movimento
17/01/2012	Remetidos os Autos para Arquivo
17/01/2012	Trânsito em julgado [ARQUIVO]
21/11/2011	Publicado em Disponibilizado em 18/11/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1078
17/11/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
07/11/2011	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 (apenas ultimo volume)
28/10/2011	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
27/10/2011	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
27/10/2011	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003712111, com 10 folhas.
26/10/2011	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
26/10/2011	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização folhas
19/10/2011	Publicado em Disponibilizado em 18/10/2011 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1060
14/10/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras



13/10/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Acórdão v12.434
13/10/2011	Recebidos os Autos pelo Relator <i>Walter de Almeida Guilherme</i>
10/10/2011	Remetidos os Autos para o Relator (Para Acórdão) <i>só último volume</i>
05/10/2011	Procedência
05/10/2011	Julgado <i>JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.</i>
30/09/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 29/09/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1048</i>
27/09/2011	Inclusão em pauta <i>Para 05/10/2011</i>
19/09/2011	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
15/09/2011	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
13/09/2011	Informação <i>Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)</i>
12/09/2011	Recebidos os Autos à Mesa
12/09/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa v12.434
08/09/2011	Recebidos os Autos pelo Relator <i>Walter de Almeida Guilherme</i>
05/09/2011	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
02/09/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
24/08/2011	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) <i>R I A C H U E L O 8 4 9</i>
23/08/2011	Documento <i>Juntado protocolo nº 2011.00819596-5, referente ao processo 0094013-11.2011.8.26.0000/90001 - Solicitação</i>
23/08/2011	Informação <i>Juntada do mandado de citação cumprido</i>
22/08/2011	Documento <i>Juntado protocolo nº 2011.00714402-1, referente ao processo 0094013-11.2011.8.26.0000/90000 - Presta Informações</i>
22/08/2011	Juntada(o) - AR <i>ref. ofício nº 2827</i>
06/07/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 05/07/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 987</i>
01/07/2011	Despacho <i>O Prefeito Municipal de Jundiá, por ação própria, abroquelado no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, almeja a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.1428, de 30 de março de 2010, do mencionado Município, que revoga a Lei nº 4.640/95 e veda a fabricação e comercialização de armas de brinquedo que repliquem perfeitamente as reais, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003...Assume, em consequência, absoluta plausibilidade jurídica a arguição de inconstitucionalidade, evidenciando-se, também, o periculum in mora, razão porque, defiro a cautelar para, com efeito ex nunc, suspender a vigência e eficácia da lei nº 7.428/2010, até o julgamento final da ação. Cite-se o Procurador Geral do Estado, para, querendo, defender o ato impugnado, requisitando-se informações da Câmara Municipal de Jundiá, seguindo os autos para parecer do Procurador-Geral de Justiça.São Paulo, 18 de maio de 2.6011. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME Relator</i>
28/06/2011	Expedido Ofício <i>Publicação.</i>
31/05/2011	Informação <i>Extraído ofício - sala 309</i>
25/05/2011	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
24/05/2011	Remetidos os Autos para Setor de Xerox <i>Isenta -</i>
20/05/2011	Expedido Fax <i>p/ Câmara Municipal (Setor Ofício)</i>
19/05/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
19/05/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 18/05/2011 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 955</i>
18/05/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
18/05/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 17/05/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 954</i>
16/05/2011	Recebidos os Autos pelo Relator <i>Walter de Almeida Guilherme</i>
16/05/2011	Conclusão ao Relator
13/05/2011	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
13/05/2011	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13923 - Walter de Almeida Guilherme</i>
13/05/2011	Recebido os Autos pelo Distribuidor de Originários
13/05/2011	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
12/05/2011	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

### Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

**Composição do Julgamento**

Participação	Magistrado
Relator	Walter de Almeida Guilherme (12434)

**Petições diversas**

Data	Tipo
15/07/2011	Presta Informações
11/08/2011	Solicitação

**Julgamentos**

Data	Situação do julgamento	Decisão
05/10/2011	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

---

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI